



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10580.010012/2002-92
Recurso nº	152.011 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS: DE 1998 a 2000
Acórdão nº	101-96.323
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	LOCADORA BONFIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida	2ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SALVADOR - BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997 a 1999

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA – no caso de lucro inflacionário acumulado diferido, o prazo decadencial fluirá a partir de sua realização, quando o tributo torna-se exigível, ou seja, a partir da data em que o lançamento é juridicamente possível.

LUCRO INFLACIONÁRIO – MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO - REALIZAÇÃO INTEGRAL – a mudança de regime de apuração do lucro, de real para arbitrado, para o ano-calendário de 1992, implicava na obrigatoriedade de realização integral do lucro inflacionário, à luz do disposto no artigo 26 da Lei nº 7.799/1989.

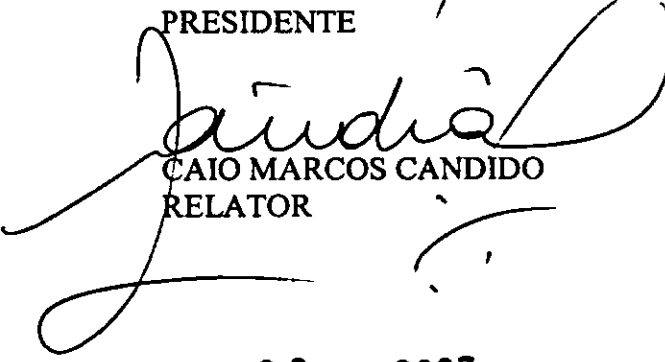
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LOCADORA BONFIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,

para reconhecer a decadência do lançamento relacionado ao Lucro Inflacionário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e VALMIR SANDRI. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e temporariamente, o Presidente.



Relatório

LOCADORA BONFIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Salvador - BA nº 9.559, de 09 de fevereiro de 2006, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 02/13), relativos aos anos-calendário de 1997 a 1999.

A autuação tem por base na falta de adição ao lucro líquido de cada período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, no percentual mínimo obrigatório de 10% (dez por cento) ao ano, ou 3/120 ao trimestre, incidentes sobre o lucro inflacionário acumulado a realizar, em 31/12/1995, apurado na revisão das respectivas declarações de rendimentos, conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário Adicionado ao Lucro Real.

Tendo tomado ciência do lançamento em 10 de setembro de 2002, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 174/183) em 08 de outubro de 2002, em que apresentou suas razões de defesa e os documentos que entendeu suficientes para comprovar o equívoco da autuação.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 9.559/2006 julgando parcialmente procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: NULIDADE. Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO. FATO GERADOR. O fato gerador da obrigação tributária decorrente da apuração de lucro inflacionário somente se materializa no momento de sua realização e não quando da apuração ou do diferimento do lucro.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. Constatada a falta de realização do lucro inflacionário acumulado, cabe exigir a diferença não oferecida à tributação.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O montante tributável determinado em ação fiscal pode ser deduzido, em até 30%, mediante a compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), obedece estritamente

IX

aos preceitos legais, não possui natureza confiscatória e incide sobre o montante original do tributo.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do SELIC está amparada em legislação ordinária e, no caso analisado, encontra-se perfeitamente demonstrada e fundamentada.

Lançamento Procedente em Parte.

O referido acórdão concluiu por reduzir o crédito tributário em função da compensação de prejuízos fiscais acumulados, no limite de 30% do lucro líquido, com base nas seguintes razões de decidir:

1. que o valor do lucro inflacionário acumulado seria decorrente de três parcelas distintas que vieram a se somar a partir do ano-calendário de 1993: a primeira delas é o próprio saldo normal de lucro inflacionário acumulado, apurado a partir do ano-base de 1987; a segunda é originária da diferença de correção monetária IPC/BTNF apurada no ano de 1990, de que trata o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991; e a terceira refere-se à parcela de correção monetária do “lucro inflacionário a tributar”, em 31/12/1989, corrigido pela mesma diferença IPC/BTNF, em conformidade com o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), às fls. 15 a 21.
2. que não deve prevalecer a suscitada nulidade, por serem seus motivos inconsistentes:
 - a. que a cabe à Autoridade Fiscal, no desenrolar dos procedimentos de fiscalização, identificar possíveis infrações à legislação tributária, descrevê-las com clareza, registrar a capitulação legal pertinente, determinar a base de cálculo, apurar o montante devido do tributo e efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.
 - b. Que foi essa a providência adotada pelo fiscal, ressaltando à Contribuinte o amplo direito de defesa, manifestado, livre e expressamente, na petição ora apreciada, acompanhada das provas que logrou coligir.
 - c. Que quanto ao argumento de que “não há a demonstração suficiente do cálculo da multa e dos juros de mora”, descreveu os dois demonstrativos, para ao final afastar cabalmente a alegação da impugnante.
3. No mérito.
4. que pelos critérios de tributação do lucro inflacionário, os saldos credores diferidos só são tributados na proporção da realização de seu Ativo ou em percentuais mínimos previstos na legislação.
5. que, em relação aos critérios de tributação do lucro inflacionário, tanto o lançamento (constituição do crédito), como a decadência (extinção, pelo decurso do prazo legal, do direito de constituir o crédito) estão vinculados à realização prevista em lei, e não ao diferimento. O fato gerador somente se materializa no momento em que a realização torna-se obrigatória.

✓

ff
:

6. Assim, é vedado ao Fisco exigir a tributação de quaisquer valores relativos à diferença de IPC/BTNF, antes de sua realização, da mesma forma, que a contagem do prazo decadencial se dá a partir do exercício em que estava previsto o início da realização de tal parcela do lucro inflacionário.
7. Quanto à alegação de bi-tributação dos valores do lucro inflacionário em virtude de autuação relativa aos anos-calendário de 1992 a 1996:
 - a. a Impugnante alega que não possuía lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, pois todo o saldo acumulado teria sido tributado em outro lançamento de ofício anterior, efetuado pela DRF em Recife, relativo aos anos-calendário de 1992 a 1996, no qual o imposto de renda foi exigido com base no lucro arbitrado, caso em que todos os resultados da pessoa jurídica são tributados, incluído o lucro inflacionário.
 - b. Que, de fato, a Contribuinte foi alvo de lançamento de ofício, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – além de outros tributos e contribuições decorrentes –, concernente aos anos-calendário de 1992 a 1996, por meio do qual teve seu lucro tributável arbitrado, por falta de apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais, constante do processo de nº 10480.007779/97-06.
 - c. que da análise dos documentos relativos à dita autuação observa-se que – ao contrário do que afirma a Impugnante – o saldo do lucro inflacionário acumulado ao final de cada período de apuração anterior não foi incluído na base de cálculo do imposto determinado com fundamento no lucro arbitrado em cada um dos períodos-base objeto daquela autuação anterior, ainda que tal procedimento esteja previsto na legislação pertinente.
 - d. que, naquele lançamento, após a apuração do lucro arbitrado, não lhe foi acrescida nenhuma outra parcela – seja a título de lucro inflacionário acumulado ou a qualquer outro – antes da aplicação da respectiva alíquota do imposto.
8. que efetuou, de ofício, a compensação de prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, limitada ao montante equivalente a 30% dos valores tributáveis apurados em cada período-base fiscalizado, consoante legislação de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02 de março de 2006, irresignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 03 de abril de 2006 o recurso voluntário de fls. 356/369, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. Preliminarmente suscita que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em face do transcurso do lapso temporal legalmente previsto para tal:
 - a. Alega que à época do lançamento relativo aos fatos geradores de 1992 e 1996, o lucro inflacionário acumulado de período anterior ao ano-calendário de 1992 deveria ter sido integralmente tributado, naquele ano, em face de ter tido sua opção pelo lucro real desconsiderada, e seu lucro ter sido arbitrado (artigo 26 da Lei nº 9.799/1989).

1X

- b. Uma vez prevista em lei tal hipótese de realização do lucro inflacionário acumulado, o Fisco poderia constituir o crédito tributário e, por consequência, se inicia a contagem do prazo decadencial.
- c. Junta jurisprudência administrativa que corroboraria sua tese.
- d. Afirma que o procedimento supra referido não é opção a ser exercida ou não pelo fiscal, mas regra legal que deve ser obedecida. O fato de não ter sido adicionado o lucro arbitrado na apuração do lucro arbitrado relativo ao ano-calendário de 1992, não autorizaria sua cobrança em separado.

2. Aponta equívocos que teriam sido cometidos no cálculo do imposto a recolher:

- a. Que o fiscal autuante olvidou de computar na base de cálculo do lucro inflacionário, a realização mínima de cada período-base. Assim, deve o saldo a tributar ser abatido das realizações mínimas obrigatórias no período em que teve seu lucro arbitrado pela Receita Federal.
- b. Que a autuação deveria levar em consideração as parcelas de realização mínima dos períodos anteriores a 1992.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

A

[Handwritten signature]

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

O caso presente é de aplicação direta da Súmula nº 10 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1ª CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Restou provado nos autos que a recorrente teve contra si lavrado outro lançamento do IRPJ e de seus reflexos, relativamente ao período compreendido entre 1992 e 1996, no qual teve sua opção pelo lucro real desconsiderada, resultando no arbitramento de seu lucro.

Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1992, vigorava o artigo 26 da Lei nº 7.799/1989, que estabelecia:

Art. 26 – Quando a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o lucro inflacionário acumulado será tributado, integralmente, no exercício financeiro em que ocorrer a alteração do regime de tributação.

Portanto, com o arbitramento do lucro, relativo ao ano-calendário de 1992, consumou-se a hipótese legal de realização do saldo do lucro inflacionário acumulado até aquela data.

Conforme relatado, o lucro inflacionário objeto destes autos têm origem em três parcelas diferentes: a primeira delas é o próprio saldo normal de lucro inflacionário acumulado, apurado a partir do ano-base de 1987; a segunda é originária da diferença de correção monetária IPC/BTNF apurada no ano de 1990, de que trata o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991; e a terceira refere-se à parcela de correção monetária do “lucro inflacionário a tributar”, em 31 de dezembro de 1989, corrigido pela mesma diferença IPC/BTNF, em conformidade com o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), às fls. 15 a 21, todas anteriores a 31 de dezembro de 1992.

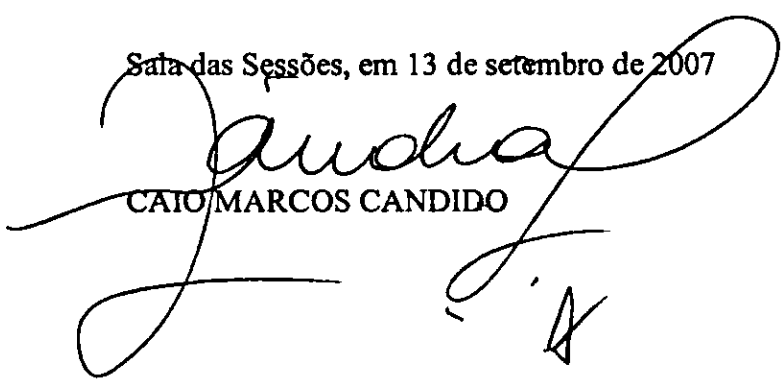
Ora se o lucro inflacionário acumulado que deu causa ao presente lançamento era anterior a 31 de dezembro de 1992 e, em relação àquele a hipótese legal da realização do seu saldo integral, se consumou no último dia do exercício em que se deu a alteração do regime de tributação (31 de dezembro de 1992). Portanto, nesta data iniciou-se o prazo fatal para a

constituição de crédito tributário a ele correspondente, se encerrando em 31 de dezembro de 1997.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 10 de setembro de 2002, portanto, já ultrapassado o prazo decadencial do direito de constituição do crédito tributário.

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência suscitada.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


CAIO MARCOS CANDIDO